L E I Nº 101/94

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE URUCUIA-MG, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Urucuia-MG aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e, em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão as arrecadações tributárias próprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento em curso, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes,

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o mês de agosto de cada exercício.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159, inc. I, alíneas "b" e "c" e inc. II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando as

segurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agôsto de 1994, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quatro demonstrativos dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Parágrafo Único - Oorçamento do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 7%(sete por cento) do Orçamento global do Município.

Art. 5º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25%(Vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências do Governos do Estado e União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados neste artigo, são as referidas no artigo são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

Art. 6º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despensará pessoal, parcela de recursos superior a 65%(Sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de subsídio dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal do poder Legislativo;

III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas, e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais,

com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de' sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Executivo' Municipal a contratar pessoal para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público, em conformidade com os artigos 37 e 169 da constituição Federal.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste' artigo são os oriundos de:

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação parcial ou total , de dotações, orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder Executivo realizá las.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção do ensino parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de ar-' recadação utilizado.

Art. 10 - Não serão concedidas subvenções sociais e entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada à assistência social.

Parágrafo Único - Somente beneficiar-se-ão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e ' que não remunerem os seus diretores.

Art. 11 - A Lei de Orçamento garantirá recur-' sos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, re-

cursos para assistência à criança e adolecente, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 12 - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13 - Os órgãos da Administração descentralizada que recoberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de cada exercício.

Art. 14 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar incidente falta de recursos, que possa comprometer o pagamento da folha de pesoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente concretizer-se-á se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 15 - Caberá ao setor de contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 16 - Os orçamentos Municipais compreenderão de receitas e despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos Municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precididas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei nº 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA-MG 29 DE JUNHO DE 1.994.

RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO
Prefeito Municipal

RONAN FRANCISCO DAS CHAGAS
Secretário-Executivo